

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.717/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001442130-85
Impugnação: 40.010150527-11
Impugnante: Irmãos Molon Ltda
IE: 001046428.00-87
Proc. S. Passivo: Armindo José Corso/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, contribuinte substituto tributário por força de Protocolo ICMS nº 96/09, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93 e art. 78 do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 96/09, inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, efetuou recolhimento a menor do ICMS/ST devido a este estado, no período de 01/01/15 a 31/05/19, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, irregularmente lançados no Campo 14 das GIA/ST, sem o cumprimento dos requisitos legais.

Foram utilizadas como metodologia de trabalho, as informações constantes na GIA/ST declaradas pela Contribuinte e, para a formação do crédito tributário, as notas fiscais emitidas por terceiros e as próprias.

Exige-se a diferença do ICMS/ST não recolhido no prazo previsto pela legislação mineira, acrescido da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29 (frente/verso), acompanhada dos documentos de fls. 30 /701.

Sustenta a Impugnante que o Fisco interpretou de forma equivocada, mencionando que na situação de devolução, por ocasião da não aceitação do produto no destino, (seja por entrega fora da data programada ou divergência dos valores de pedido), eram objeto de devolução com posterior faturamento correto, mas, por se tratarem de produtos perecíveis, eram simplesmente descartados pelo representante, também em virtude dos elevados custos de frete para retornarem ao estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a desproporcionalidade das multas aplicadas, pugnando pela aplicação do princípio da vedação ao confisco.

Requer perícia contábil nas notas de devolução apensadas à impugnação e pede a anulação dos lançamentos tributários.

O Fisco se manifesta (fls. 702/713), afirmando que as alegações da Impugnante não encontram respaldo na legislação tributária.

Afirma que as exigências fiscais ocorreram pelo preenchimento de todas as etapas da circulação física e jurídica e pormenoriza as referidas etapas, mencionando o art. 150, § 7º da Constituição Federal, afirmando que, pela não ocorrência do fato gerador presumido, a mercadoria retorna ao estabelecimento de origem por meio da devolução, o que permite a restituição do valor do imposto pago por substituição tributária, conforme art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02.

Em seguida, menciona que o direito à restituição do imposto anteriormente retido por ST cabe exclusivamente ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele quem suportou o encargo financeiro da respectiva retenção, utilizando, para tanto, as modalidades de restituição previstas no art. 24 ou 27, do Anexo XV do RICMS/02, seguindo, portanto, os procedimentos ali previstos.

Afirma, portanto, que o procedimento adotado pela Impugnante, apropriando-se dos créditos de ICMS/ST lançados no campo 14 da GIA/ST não teve autorização do órgão fazendário em cuja circunscrição esteja localizado o contribuinte substituído, infringindo toda a legislação que trata a matéria.

Cita consultas de contribuintes e acórdãos deste Conselho sobre o tema.

Afirma que, por se tratarem de infrações distintas, as multas têm aplicação autorizada pelo Poder Judiciário mineiro, citando também jurisprudências do CCMG.

Acerca do requerimento da perícia, menciona o Fisco se tratar de expediente protelatório, devendo ser considerado improcedente e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, substituto tributário por força do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo ICMS nº 96/09, inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, efetuou recolhimento a menor do ICMS/ST devido a este estado, no período de 01/01/15 a 31/05/19, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, irregularmente lançados no Campo 14 das GIA/ST, sem o cumprimento dos requisitos legais.

Exige-se a diferença do ICMS/ST não recolhido no prazo previsto pela legislação mineira, acrescido da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial, sem formular os quesitos pertinentes.

Contudo, descumprido o art. 78 do RICMS/02, bem como os mencionados arts. 24 e 27 do Anexo XV do mesmo diploma legal, como explicitado adiante, não há que se falar em perícia contábil, por se tratar de procedimento desnecessário e protelatório, dada a natureza da infração cometida e o levantamento fiscal realizado.

A instrução do presente Auto de Infração deixa claro que houve a apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária cometida pela Impugnante e que tal infração causou danos ao estado de Minas Gerais porque ocorreu falta do recolhimento do imposto devido.

Verificou-se na apuração do Fisco, que a Autuada procedeu ao aproveitamento de créditos de ICMS/ST referentes à devolução de mercadorias de contribuintes substituídos localizados no estado de Minas Gerais.

Identificou-se não terem sido observados os requisitos legais para ressarcimento, previstos nos arts. 22 a 24 e 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (emitidas por terceiros) e dos requisitos previstos no art. 78 do mesmo diploma (emissão própria).

O recolhimento não foi realizado tempestivamente, além de que, foram descumpridas as obrigações acessórias necessárias para validar o crédito em comento.

Conforme previsão no inciso I do art. 23 do Anexo XV do RICMS/02, o direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária, nessa situação, cabe exclusivamente ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele que suportou o encargo financeiro (ônus) da respectiva retenção.

O substituído, portanto, optando pela restituição mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição, como alegado pela Autuada, terá que emitir nota fiscal, exclusiva para esse fim, tendo como destinatário o contribuinte substituto tributário escolhido e autorizada pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, cumprindo, assim, os termos do art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá NF-e tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE.

O contribuinte substituto eleito pelo substituído, de posse da nota fiscal de ressarcimento, autorizada/visada pela Delegacia Fiscal, poderá creditar-se do ICMS/ST das operações de devoluções, abatendo do próximo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais, no Campo 15 da GIA ST (ICMS de Ressarcimentos).

Considerando, assim, que nenhuma das condições legais foram cumpridas, não restam dúvidas quanto à infringência à legislação tributária mineira, uma vez que a Autuada adotou procedimento próprio para o aproveitamento de créditos oriundos de operações de devolução, não havendo emissão de notas fiscais de ressarcimento visadas pela Delegacia Fiscal.

Nesse sentido é a Consultas de Contribuinte nº 066/2012 da SEF/MG:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 066/2012

(...)

1 e 2 – Nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido, mediante substituição tributária, pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este estado, a consulente terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido a favor de minas gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do Art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/02, haja vista a incorrência do fato gerador presumido.

Optando por se ressarcir junto ao fornecedor, a Consulente deverá observar os procedimentos previstos no art. 27 da Parte 1 do Anexo referido, onde se encontra prevista a emissão de nota fiscal na qual tal fornecedor deve figurar com destinatário, documento fiscal este que deverá ser apresentado à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a Consulente, para fins de autorização do ressarcimento, a ser exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

(...) Destacou-se.

Este Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente sobre o tema, seguindo na mesma conclusão lógica do necessário cumprimento dos requisitos de que trata o art. 27 da Parte I do Anexo XV do RICMS/02:

ACÓRDÃO: 23.468/20/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001205557-92

IMPUGNAÇÃO: 40.010147999-87

IMPUGNANTE: BASF SA

IE: 487914742.00-43

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. S. PASSIVO: VINÍCIUS JUCÁ ALVES/OUTRO(S)

ORIGEM: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE CONVÊNIO, EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLOÇÕES DE MERCADORIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 22 A 24 E 27, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93 E ART. 78 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ACÓRDÃO: 22.178/16/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000406405-05

IMPUGNAÇÃO: 40.010139833-93

IMPUGNANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

IE: 074275474.00-63

PROC. S. PASSIVO: HELOISA GUARITA SOUZA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO

INDEVIDOS CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLOÇÕES DE MERCADORIAS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ARTS.22 A 24 E 27 TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E CLÁUSULA TERCEIRA DO PROTOCOLO ICMS 81/93.

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI AMBOS DA LEI Nº 6763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 23.072/18/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000941075-38

IMPUGNAÇÃO: 40.010145803-49

IMPUGNANTE: BAYER S.A.

IE: 480176918.06-77

PROC. S. PASSIVO: RAFAEL DE PONTI AFONSO/OUTRO(S)

ORIGEM: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 37/09, NO PERÍODO DE MAIO DE 2013 A MAIO DE 2017,

NESSA HIPÓTESE, EM QUE A MERCADORIA REMETIDA COM RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NÃO CHEGA SEQUER A SER ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, NÃO SE CONFIGURA A TRANSFERÊNCIA JURÍDICA DA POSSE/PROPRIEDADE DA MERCADORIA E TAMPOUCO DO ÔNUS REFERENTE AO TRIBUTO SOBRE ELA INCIDENTE, RETIDO/RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELO REMETENTE.

ESSA SITUAÇÃO É DENOMINADA PELA LEGISLAÇÃO COMO “DEVOLUÇÃO INTEGRAL” OU “RETORNO INTEGRAL” E ESTÁ REGULAMENTADA PELO ART. 34 DA PARTE 1 DO ANEXO XV C/C ART. 78, AMBOS DO RICMS/02:

PRIMEIRO, CABE ESCLARECER QUE, DE ACORDO COM O ART. 78 DO RICMS/02, ACIMA TRANSCRITO, O CONTRIBUINTE QUE RECEBER EM RETORNO INTEGRAL MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, PARA RECUPERAR O IMPOSTO ANTERIORMENTE DEBITADO, DEVERÁ: I) EMITIR NOTA FISCAL NA ENTRADA, FAZENDO REFERÊNCIA À NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU O TRANSPORTE DA MERCADORIA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL REFERENCIADA; II) ESCRITURAR A NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NAS COLUNAS “ICMS – VALORES FISCAIS” E “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”.

O ACOBERTAMENTO DO RETORNO DA MERCADORIA AO ESTABELECIMENTO REMETENTE SE DARÁ PELA MESMA NOTA FISCAL QUE TENHA ACOBERTADO A SUA SAÍDA, QUE TERÁ SEU PRAZO DE VALIDADE RENOVADO A PARTIR DA DATA DA DECLARAÇÃO DO TRANSPORTADOR E DO DESTINATÁRIO, NOS MOLDES DESCRITOS A SEGUIR, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTE SERÁ ACOBERTADA PELO MESMO CTCR QUE TENHA ACOBERTADO A REMESSA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 10 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A NOTA FISCAL/DANFE QUE ACOBERTAR O RETORNO DEVERÁ CONTER, EM SEU VERSO, DECLARAÇÃO DATADA E ASSINADA PELO TRANSPORTADOR E, SE POSSÍVEL, TAMBÉM PELO DESTINATÁRIO, INFORMANDO O MOTIVO PELO QUAL A MERCADORIA NÃO FOI ENTREGUE E, SENDO O DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE, DEVERÁ APOR NO VERSO DO DOCUMENTO O CARIMBO RELATIVO À SUA INSCRIÇÃO NO CNPJ.

REGISTRE-SE QUE A PARTIR DE 01/02/15, A MENÇÃO À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO TRANSPORTADOR E DO DESTINATÁRIO ACERCA DO MOTIVO DA DEVOUÇÃO NA NOTA FISCAL/DANFE QUE ACOBERTAR O RETORNO FOI RETIRADA DA LEGISLAÇÃO, BASTANDO QUE O RETORNO INTEGRAL DA MERCADORIA SE DÊ PELA MESMA NOTA FISCAL E CTRC QUE ACOBERTOU A SAÍDA, DEVENDO RETORNAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL DE SAÍDA. ENTRETANTO, NÃO FOI ALTERADO A MENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, O QUAL DISPÕE:

ANEXO IX DO RICMS/02

ART. 10. NO RETORNO, AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, DE MERCADORIA OU BEM NÃO ENTREGUES, CASO O TRANSPORTADOR NÃO POSSUA, NO LOCAL, BLOCO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE, O CONHECIMENTO ORIGINAL SERVIRÁ PARA ACOBERTAR A PRESTAÇÃO RELATIVA AO RETORNO, DESDE QUE O MOTIVO SEJA DECLARADO NO VERSO DO DOCUMENTO E A DECLARAÇÃO SEJA DATADA E ASSINADA PELO TRANSPORTADOR E, SE POSSÍVEL, TAMBÉM, PELO DESTINATÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO DA ENTRADA DO VEÍCULO NO ESTABELECIMENTO TRANSPORTADOR, ESTE EMITIRÁ O CONHECIMENTO CORRESPONDENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REFERENTE AO RETORNO DA MERCADORIA OU DO BEM.

(GRIFOU-SE).

COMO BEM DESTACOU O FISCO, A DESPEITO DO LEGISLADOR TER REVOGADO O § 2º DO ART. 78 DO RICMS/02, O CONTROLE NELE ESTABELECIDO NÃO DEIXOU DE EXISTIR, VISTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 10 DO ANEXO IX DO RICMS/02, PERMANECE A EXIGÊNCIA DE APOSIÇÃO DO MOTIVO DO RETORNO ASSINADO E DATADO PELO TRANSPORTADOR E, SE POSSÍVEL, PELO DESTINATÁRIO, SENDO QUE NO CASO EM ANÁLISE TAIS REQUISITOS NÃO FORAM CUMPRIDOS.

Considerando, assim, que nenhuma das condições legais foram cumpridas, assim como constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais, não restam dúvidas quanto à infringência à legislação tributária mineira, uma vez que a Autuada adotou procedimento próprio para o aproveitamento de créditos oriundos de operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolução, descumprindo as previsões legais, não havendo emissão de notas fiscais de ressarcimento visadas pela Delegacia Fiscal.

Por fim, constatada a infração da lei, não há que se falar em não incidência das multas, e, quanto ao seu pretense efeito confiscatório, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), valendo salientar que cada multa possui sua fundamentação distinta.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, valendo salientar que cada multa possui sua fundamentação distinta, razão pela qual descabe a alegação de *'bis in idem'*.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, em razão da apropriação indevida de créditos oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais, caracterizada a infração nos termos do disposto nos arts. 22 a 24 e 27 da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, reputam-se corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da lei nº 6.763/75.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Renata Pereira Schetini
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor